



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO Nº 0045308-77.2003.815.2001.

Origem : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Estado da Paraíba.

Procuradora : Mônica Figueiredo.

Apelada : F. S. Comercial de Alimentos LTDA.

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SENTENÇA DEFINITIVA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. MEDIDAS POSTULADAS PELA FAZENDA DENTRO DO LAPSO PRESCRICIONAL CONTADO A PARTIR DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. DEMORA IMPUTÁVEL À MÁQUINA JUDICIÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL DO FIM DA SUSPENSÃO DO FEITO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO E DO REEXAME.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais” (STJ, AgRg no Ag 1297255/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015). Ocorre, porém, que a configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento não está vinculada unicamente ao decurso do lapso temporal de cinco anos, mas também à ocorrência de desídia ou inércia por parte do credor.

- É irrazoável penalizar o ente público pelo reconhecimento da impossibilidade de busca judicial de seu crédito tributário, quando observado que houve a localização de bens dentro lapso temporal prescricional, bem como que a própria Fazenda postulara medidas no sentido de redirecionamento da demanda, cuja demora na resposta decorreu da própria morosidade inerente ao aparelhamento Judiciário.

- Não há que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, pelo simples motivo de inexistir o decurso de 05 (cinco) anos do fim do prazo de suspensão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em conhecer de ofício do reexame e do apelo e dar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença (fls. 62/67) proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital que, nos autos da “Ação de Execução Fiscal” ajuizada em face da **F. S. Comercial de Alimentos LTDA**, reconheceu de ofício a prescrição do crédito tributário, extinguindo o feito com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão executória.

Na peça de ingresso (fls. 02), o ente promovente busca executar uma dívida tributária não paga, respaldada pela Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 0002.15.2003.0767-4, de 02/09/2003, no valor de R\$ 128.178,81 (cento e vinte e oito mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e um centavos).

Despacho citatório proferido em 28/10/2003 (fls. 06), não obtendo êxito as tentativas de comunicação por oficial de justiça (fls. 07v), razão que ensejou o pedido de citação por edital (fls. 13), cujo teor foi publicado em 07/10/2004, considerando-se citada a executada 30 (trinta) dias após tal data (fls. 16).

A Fazenda postulou, então, diligências para verificar possível existência de bens penhoráveis (fls. 19), tendo sido encontrados veículos em nome de um dos sócios da promovida (fls. 24/25).

Em virtude de não ter ocorrido citação dos corresponsáveis, foi indeferido o pedido de bloqueio de bens (fls. 33).

Intimado para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito, o Estado da Paraíba apresentou petição em 23/04/2012, pugnando pela citação dos corresponsáveis e, após o decurso do prazo para pagamento, requerendo a expedição de mandados de avaliação/arresto/penhora dos bens indicados (fls. 38/39).

Indeferido o pedido, foi nomeada curadora especial para a sociedade executada (fls. 49).

A Defensoria Pública, incumbida da curadoria especial, peticionou (fls. 50), pleiteando a suspensão do feito na forma do art. 40 da Lei de Execução Fiscal.

Intimado, o ente exequente requereu a citação dos corresponsáveis, por meio de oficial de justiça (fls. 52), em 02/06/2015.

O Juízo *a quo* indeferiu o redirecionamento do feito, sob o fundamento de se encontrar prescrita a pretensão em relação aos sócios, havendo a suspensão da demanda pelo prazo de 01 (um) anos, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, em 08/07/2015 (fls. 54).

Em seguida, o Estado da Paraíba apresentou manifestação (fls. 57/61), alegando que não há que se falar em prescrição, por ausência de desídia de sua parte, havendo morosidade da própria máquina judiciária, reiterando mais uma vez o pedido de citação dos corresponsáveis.

Sobreveio, então, sentença definitiva, apresentando a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VÁLIDA. INOCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

'A citação do contribuinte não efetivada antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário autoriza a decretação da prescrição. Interpretação sistemática do art. 8º, §2º da Lei 6.830/80 com o art. 174 do CTN' (STJ – REsp 713654/MS – 2ª Turma – DJ 21.11.2005 p. 198 – Rel. Min. Francisco Peçanha)”.

Em suas razões (fls. 37/53), o ente recorrente sustenta o equívoco da sentença, asseverando que esta anulou a citação editalícia e aduzindo não ser possível ao juízo *a quo* anular todos os atos posteriores ao edital citatório. Defende a validade da citação na via editalícia, sob o argumento de que houve tentativa frustrada de comunicação por oficial de justiça.

Sustenta que *“não há que se falar em ocorrência de prescrição tributária do art. 174, do CTN, vez que, como visto acima, a citação editalícia da empresa executada (pessoa jurídica) não pode ser considerada nula, já que aquela não foi encontrada anteriormente pelo oficial de justiça”*. Em relação à prescrição intercorrente, pontua que igualmente não pode ser decretada, pois não se observou o regramento do art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Por fim, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 82).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse cenário, há de se destacar que, a despeito de o juízo *a quo* não ter determinado a remessa oficial do feito, por se tratar de sentença que reconhece a prescrição do crédito tributário, conheço de ofício do reexame necessário.

Ressalte-se, por oportuno, que, em face da ausência de integração da relação processual ante a falta de citação do promovido, resta despcienda a regra do dever de consulta acerca do conhecimento de ofício do reexame necessário.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo e do reexame, passo à análise conjunta de seus argumentos.

De antemão, há de se ressaltar que, a despeito do que alegado nas razões apelatórias, não houve o reconhecimento de nulidade da citação por edital da empresa promovida. O Juízo sentenciante, inclusive, reporta-se a tal evento processual como marco interruptivo da prescrição em face da sociedade executada.

Conforme se infere dos autos, em 07/11/2004 a parte executada foi considerada citada, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias do edital citatório (fls. 16). Em 13/03/2006, o Estado da Paraíba começou a efetuar diligências para localização de bens da executada, tendo sido encontrados em 11/10/2006 dois veículos em nome de um dos sócios da promovida (fls. 23/27). A Fazenda Pública, então, no dia 15/08/2007, requereu o bloqueio dos bens de propriedade dos corresponsáveis (fls. 30).

Apenas em 18/02/2009 houve o indeferimento do pleito, sob o fundamento de que não ocorrera a citação válida dos proprietários dos bens (fls. 33).

Em decorrência da alteração da organização judiciária, o feito foi redistribuído, tendo o juízo proferido despacho apenas em 28/03/2011, intimando a Fazenda para manifestação (fls. 37). Em resposta, o ente público peticionou (fls. 38/39), requerendo o prosseguimento da demanda, com a citação dos corresponsáveis.

Pois bem.

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *“a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de*

redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais” (STJ, AgRg no Ag 1297255/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)

Ocorre, porém, que a configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento não está vinculada unicamente ao decurso do lapso temporal de cinco anos, mas também à ocorrência de desídia ou inércia por parte do credor.

Neste sentido, o Tribunal da Cidadania já consignou:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A averiguação quanto à presença ou não dos elementos ensejadores da responsabilidade por sucessão empresarial é tarefa inconciliável com a via especial, em observância ao enunciado da Súmula 7/STJ.

2. 'A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente' (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12).

3. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AgRg no AREsp 90.490/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014). (grifo nosso).

No caso em apreço, percebe-se que, entre a data da citação editalícia e a inicial pretensão de redirecionamento do feito para os corresponsáveis, não houve o decurso de mais de 05 (cinco) anos. Isso porque a pessoa jurídica executada foi considerada citada em 07/11/2004, ao passo que a Fazenda Pública encontrou bens passíveis de penhora e de propriedade de um de seus sócios, tendo requerido medidas de redirecionamento da demanda em 15/08/2007.

O feito, então, restou paralisado, apenas voltando a ter regular andamento em 08/02/2008, quando conclusivo para o juízo. Houve, em seguida, prolação de despacho, através do qual a então magistrada condutora determinou, em 22/02/2008, a certificação de citação do corresponsável indicado pelo exequente. Aproximadamente um ano depois, em 18/02/2009,

foi indeferido o pedido de bloqueio face a inexistência de intimação dos sócios da demandada (fls. 33).

Posteriormente, os autos permaneceram paralisados, apenas recebendo impulsionamento pelo juízo quando modificada a organização judiciária, sendo intimada a Fazenda para manifestar em 28/03/2011, oportunidade em que requereu a citação dos corresponsáveis (fls. 38/39).

Analisando detidamente os acontecimentos, percebe-se claramente que não houve desídia apta a configurar a prescrição intercorrente no redirecionamento da execução.

Ora, é irrazoável penalizar o ente público pelo reconhecimento da impossibilidade de busca judicial de seu crédito tributário, quando observado que houve a localização de bens dentro lapso temporal prescricional, bem como que a própria Fazenda postulara medidas no sentido de redirecionamento da demanda, cuja demora na resposta decorreu da própria morosidade inerente ao aparelhamento Judiciário.

Logo, entendo que não se configura a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução, em decorrência da ausência de inércia imputável ao ente exequente.

Não há que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, pelo simples motivo de inexistir o decurso de 05 (cinco) anos do fim do prazo de suspensão.

Como se sabe, a Lei de Execução Fiscal – buscando efetivar os princípios da segurança jurídica e da celeridade na tramitação processual, bem como destinar os esforços judiciais para as causas em que o credor demonstre o efetivo interesse na busca de sua pretensão, sem esquecer a razoabilidade na espera de um prazo mínimo para a possibilidade de decretação de inércia atribuída ao promovente – estabelece o mecanismo de suspensão do curso da execução em caso de não serem encontrados o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Este período suspensivo tem duração de um ano, não correndo o prazo prescricional durante seu transcurso.

Assim, estabelece o art. 40 da referida Lei:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”.

Em se passando o prazo de suspensão e ainda tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos do fim deste, permanecendo sem localização o devedor ou os respectivos bens por evidente desídia do credor em promover medidas efetivas e concretas para o deslinde do feito, o magistrado, após a oitiva da Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer o decurso do prazo prescricional verificado no decorrer da ação, instituto este denominado de

prescrição intercorrente, expressamente estabelecida no § 4º do dispositivo legal acima transcrito.

Na hipótese, observa-se que a suspensão do processo com base no art. 40 da Lei de Execução Fiscal ocorreu em 08/07/2015, fato este que, por si só, impede o reconhecimento de prescrição intercorrente com fundamento em tal dispositivo legal.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **CONHEÇO da APELAÇÃO e, de ofício, do REEXAME NECESSÁRIO, DANDO-LHES PROVIMENTO** para o fim de reformar a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executiva, garantindo-se a continuidade da demanda executiva.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator**